



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.276 - CE (2017/0064356-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTRO(S) - CE004239
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO EDGLEISON BEZERRA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE AUTORIA E EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A afirmativa a respeito da negativa de autoria e a alegada existência de excesso de prazo para a formação da culpa não foram enfrentadas pela Corte *a quo*, o que impede o conhecimento das questões diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por responder a outras ações penais pelos crimes de roubo e estelionato. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

5. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

6. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Não merece guarida o pedido alternativo de concessão da prisão domiciliar. Com efeito, "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.276 - CE (2017/0064356-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTRO(S) - CE004239
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO EDGLEISON BEZERRA DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de FRANCISCO EDGLEISON BEZERRA DE SOUZA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou a ordem no julgamento do HC n. 0628638-93.2016.8.06.0000.

O paciente, preso em flagrante em 13 de outubro de 2016 (e convertida a custódia em preventiva - e-STJ fls. 69/72), foi denunciado pela suposta infringência ao artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Irresignada com a prisão cautelar e o indeferimento do pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada (e-STJ fls. 52/63), recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 52/53):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA JÁ OFERTADA. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AO EXCESSO DE PRAZO. ART. 258 DO RITJCE. ARGUMENTO QUANTO À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIIS EM CURSO. PACIENTE FIGURA NO POLO PASSIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. LAUDO MÉDICO APRESENTADO NÃO DEMONSTRA A EXTREMA DEBILIDADE DO PACIENTE EM VIRTUDE DE CARDIOPATIA. ORDEM DENEGADA.

1. Uma das linhas argumentativas levantadas pelos impetrantes no presente writ se encontra firmada no excesso de prazo para a propositura da denúncia. Em consulta ao sistema de processos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônicos deste Tribunal, verifica-se que foi ofertada a denúncia em 25 de novembro pelo órgão ministerial, imputando ao paciente e a outro acusado a condutas descritas nos arts. 157, §2º, I e II do CP.

Considerando que o ato processual sobre o qual se alegava atraso em seu cumprimento já se encontra efetivado, não há de se falar em constrangimento ilegal, razão pela qual deve ser considerado como parcialmente prejudicado o pedido da presente ordem, nos termos do art. 258 do RITJCE.

2. Quanto à ausência de fundamentação, verifica-se que a autoridade coatora afirmou existir o risco de reiteração delitiva em virtude da existência de outras ações penais em curso em que o paciente figura como acusado, o que caracteriza a necessidade de garantir a ordem pública. Não é possível vislumbrar o constrangimento ilegal pela alegada ausência de fundamentação, posto que há plena idoneidade nas razões apontadas pela autoridade coatora.

3. No tocante à necessidade de substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar pela cardiopatia apresentada pelo paciente, o STJ possui entendimento de que é necessário conjugar dois fatores, quais sejam: a comprovação sobre a qual não pairam dúvidas de que o indivíduo esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave e haja a impossibilidade de receber o tratamento no estabelecimento onde esteja recolhido preso. Precedentes.

4. O laudo médico apresentado afirma que o paciente possui cardiopatia potencialmente grave, entretanto atualmente se encontra em um quadro clínico estável e possuindo condições de desempenhar suas atividades diárias. Não há a plena conjugação dos referidos requisitos, o que inviabiliza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/14), a defesa suscita a nulidade das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito) e ausência de dados concretos que justificassem a necessidade da medida extrema. A defesa nega a autoria do delito, afirmando que o paciente deixou o seu veículo em um lava-jato e foi abordado pela polícia em sua residência, não sendo reconhecido pela suposta vítima como autor do crime.

Sustenta, ainda, haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais autorizadores, previstos no art. 312



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal, e o excesso de prazo na prisão, que perdura há mais de 5 (cinco) meses, sem previsão de prazo para encerramento da instrução processual, uma vez que a audiência inicial foi designada para 24 de abril de 2017.

Aduz que o paciente é portador de doença grave (miocardiopatia dilatada) e necessita de acompanhamento médico diário, o qual não se viabiliza no interior do sistema prisional. Nesse contexto, defende que ele tem direito à prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal.

Destaca, por fim, as condições pessoais favoráveis do paciente, que é primário, portador de bons antecedentes, com residência e trabalho fixos.

Pugna, liminamente, pela concessão de liberdade provisória, a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade. No mérito, pede a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão ou, por fim, o deferimento da prisão domiciliar.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 169/172) e prestadas as informações (e-STJ fls. 179/185 e 187/191), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 195/200).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.276 - CE (2017/0064356-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *mandamus*, a revogação da prisão cautelar do paciente denunciado por roubo majorado, sob os fundamentos de (i) negativa de autoria; (ii) ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e (iii) excesso de prazo para o término da instrução. Subsidiariamente, requer a conversão da custódia em prisão domiciliar.

Inicialmente, alega a defesa a negativa de autoria e a existência de excesso de prazo para a formação da culpa.

Verifica-se, contudo, que o Tribunal de Justiça, ao julgar o *writ* originário, nada dispôs sobre os temas, limitando-se a examinar a existência ou não dos requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar.

Dessa forma, inviável o conhecimento das questões suscitadas no presente *writ* diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a tese não chegou a ser apreciada pelo Tribunal estadual. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. NOTÍCIA DE SUPERVENIÊNCIA DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. TESE DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ANTE A NÃO OCORRÊNCIA DA PROGRESSÃO. INTERESSE RECURSAL DEMONSTRADO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. APELAÇÃO PENDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ainda que o despacho juntado do juízo das execuções, determinando o aguardo da decisão sobre o incidente de regressão, não tenha o condão de demonstrar o alegado equívoco da decisão agravada ao julgar prejudicado o writ - uma vez que denota ter havido anterior progressão ao regime intermediário, vê-se de todo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo dar-se caso de supressão de instância, pois não apreciada a pretensão pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da questão por este Sodalício.

(...).

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no RHC 40.054/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 21/10/2014).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I - A tese recursal relativa à eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, ao fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado, razão pela qual o mandamus impetrado na eg. Corte de origem foi parcialmente conhecido.

II - Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a quaestio ventilada no recurso, sob pena de indevida supressão de instância, já que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca das alegadas nulidades.

(...). *Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.* (RHC 45.246/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 13/10/2014).

Passo à análise do pleito de revogação da prisão preventiva.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse contexto, verifica-se que o Juiz singular, ao homologar o flagrante e decretar a prisão preventiva do paciente, pautou-se na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (e-STJ fls. 69/72):

Verifica-se de logo, ainda que em prelúdio cognitivo, haver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria do delito acima mencionado, nos moldes do que exige o art. 312 do Código de Processo Penal.

As certidões de antecedentes criminais constantes às páginas 39 e 40 revelam que a segregação cautelar dos flagrados é inevitável, visto que nem mesmo o fato de já estarem respondendo a ações penais anteriores em relação ao autuado FRANCISCO EDGLEISON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BEZERRA DE SOUZA, fora capaz de fazer com que os mesmos evitassem a prática do comportamento que motivou esta nova prisão em flagrante.

A prudência evidencia que o registro de acusações reiteradas configura legítimo e inexorável fator jurídico de presunção de que a liberdade da pessoa novamente presa em flagrante delito é uma constante ameaça à ordem pública, urgindo, destarte, a adoção de medida constritiva capaz de assegurá-la, revelando-se insuficientes, para tal desiderato, a imposição de medidas cautelares menos impactantes.

Associa-se à prova da materialidade e à veemência dos indícios de autoria, a gravidade da acusação, consistente na prática de ROUBO, conduta de elevado potencial ofensivo que, desde logo, e por enquanto, autoriza a legítima presunção, iuris tantum, de que os autuados encontram-se desprovidos do mínimo de idoneidade necessária para a convivência social, sendo imperiosa e inevitável suas segregações ante tempus, por ser a liberdade dos mesmos uma real e constante ameaça à ordem pública, dada, ainda, a evidente insuficiência preventiva de qualquer outra medida cautelar menos gravosa.

O ordenamento jurídico nacional admite a coexistência entre a presunção de não-culpabilidade e a prisão preventiva, esta somente como situação excepcional e aplicabilidade restrita e adstrita às hipóteses previstas na lei processual e, ainda assim, por tempo que não exceda os limites da razoabilidade.

(...).

Eugênio Pacelli, luminar da ciência processual penal, ao focar sobre a prisão preventiva como garantia da ordem pública, acrescenta estas fulgurantes luzes ao assunto:

"(...)

Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social.

A expressão garantia da ordem pública, todavia, é de difícil definição. Pode prestar-se a justificar um perigoso controle da vida social, no ponto em que se arrima na noção de ordem, e pública, sem qualquer referência ao que seja, efetivamente, a desordem.

O Direito português, por exemplo, desce a detalhes para esclarecer os requisitos necessários à imposição de quaisquer medidas cautelares, entre as quais poderíamos incluir a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Prevê o art. 204, c, do CPP de Portugal, a hipótese de "Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas. No Brasil, a jurisprudência, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame da gravidade do fato e de sua repercussão. A Lei n.º 12.403/11 parece ter aceitado essa realidade, prevendo algumas hipóteses de decretação de medidas cautelares para evitar a prática de infrações penais, conforme se vê do art. 282, I, CPP.

(...)" (Curso de Processo Penal, 16ª Edição, 2012, Editora Atlas, páginas 548/552, destaque inovado).

(...).

A medida constritiva excepcional, portanto, em casos tais, é a única suficiente para assegurar a ordem pública, haja vista que, mesmo em sede de mera autuação em flagrante delito e garantindo-se aos autuados a presunção constitucional da inocência, ou da não-culpabilidade, que somente ser-lhes-á retirada com o advento de possível sentença penal condenatória transitada em julgado, a abjeta espécie de crime do qual ora se cuida, quando praticada da forma como noticiada no instrumento sob exame, é a maior e mais destrutiva catalisadora da prática de outros crimes de altíssimo potencial ofensivo, no mais das vezes hediondos, caracterizados pela incidência de extrema violência física, praticada por usuários, os quais, em sua busca mórbida e incontrolável de saciar o vício que lhes consome o corpo e o espírito, praticam furtos, roubos e até latrocínios, além de homicídios contra desafetos e toda sorte de comportamentos criminosos, tudo a indicar, embora, insisto, não haja condenação penal transitada em julgado, a imperiosa necessidade da segregação cautelar dos autuados.

Atento a estas razões, firmei convencimento de que, na espécie, se faz presente, de forma concreta, para preservação da ordem pública, a necessidade das prisões cautelares dos autuados, razão pela qual torna-se-me impossível conceder-lhes o benefício da liberdade provisória, sendo também insuficiente, repito, para tal desiderato, a aplicação de outra medida cautelar menos gravosa.

Isto posto, converto as prisões em flagrante em preventivas de FRANCISCO PAULO ALVES DA SILVA E FRANCISCO EDGLEISON BEZERRA DE SOUZA, com fundamento no art. 310, II c/c 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Requerida a revogação da prisão preventiva, o Juízo processante reiterou a necessidade da manutenção da constrição (e-STJ fls. 78/80):

Consta no inquérito policial que os indiciados FRANCISCO PAULO ALVES DA SILVA e FRANCISCO EDGLEISON BEZERRA DE SOUSA, armados de revólver e na companhia de outro indivíduo, ainda não identificado, adentraram na sede da empresa JSA SERVIÇOS, renderam os funcionários que se encontravam no local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e subtraíram a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dinheiro esse que seria utilizado para pagamento dos funcionários da referida empresa, fato ocorrido no dia 13 de outubro de 2016, por volta das 1 lh20min, na rua Carlos Magno, 1126, no bairro Mondubim, nesta cidade. Após o roubo, os infratores fugiram a pé, atirando, em direção à Av. Godofredo Maciel e apanharam um Honda Civic, de placas NQN 7413, que ali aguardava. A placa do veículo foi anotada e acionada a Polícia que conseguiu prender os indiciados.

O dispositivo previsto no artigo 316 do CPP permite ao Juiz revogar ou de novo decretar a prisão preventiva, se sobrevierem motivos que justifiquem a necessidade ou a desnecessidade da medida.

Folheando este caderno processual, constato que nenhum fato novo foi trazido aos autos capaz de mudar o posicionamento adotado pelo magistrado que presidiu a audiência de custódia realizada na 17ª Vara Criminal (decisório de pág. 76/79 do procedimento registrado sob nº 0176322-68.2016.8.06.0001). O diagnóstico é o mesmo. Não há fato novo que enseje alteração do decisório, pois entendo que as circunstâncias da prática delituosa imputada ao suplicante (assalto duplamente qualificado pelo uso de arma e pela comparsaria) é grave, convulsiona a ordem pública, gera clamor e intranqüilidade às pessoas de bem, sendo temerário, no momento, colocar o suplicante em liberdade, mesmo porque subsistem algumas das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, no caso, garantia da ordem pública, consoante determina o art. 312 do Código de Processo Penal.

O elevadíssimo índice de criminalidade nas metrópoles brasileiras preocupa e assusta o cidadão comum, urgindo ser adotadas providências enérgicas objetivando minorar a impressionante incidência dos delitos que venham a perturbar a ordem pública, que está a exigir o oportuno segregamento daqueles que não souberam fazer bom uso da liberdade de locomoção, por envolvimento em práticas delituosas abominadas por aquelas pessoas de bem, que integram o grupamento social.

Frise-se, ainda que o postulante responde outras ações penais nesta comarca pelos crimes de roubo e estelionato, em feitos que tramitam 6ª e 9ª Varas Criminais desta comarca, conforme certidão de pág. 39 dos autos.

Imperioso se faz reconhecer a necessidade da garantia da ordem pública, posto que o réu em liberdade, devido a sua reiteração delitiva, demonstra, prima facie, não saber viver de maneira ordeira e pacífica no meio social, preenchendo, destarte, algum dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, justificando-se, por conseguinte, o decreto prisional em seu desfavor e inviabilizando a aplicação de medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, pela ineficácia no presente caso, conforme previsão legal disposta no 282, § 6º, do referido diploma legal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar".

Portanto, entendo que nada foi erigido nos autos que pudesse modificar a situação que decretou a custódia preventiva do postulante, mantendo-se, portanto, intactas as razões que a determinaram.

Assim sendo e de acordo com a posição do Ministério Público (páginas 57/59), mantenho, na íntegra, a decisão explicitada por ocasião da audiência de custódia, pelas razões ali expendidas, indeferindo, via de consequência, o pedido de revogação da prisão preventiva do indiciado FRANCISCO EDGLEISON BEZERRA DE SOUSA, como garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do C.P.P.

No tocante à alegativa de que necessita de cuidados médicos, oficie-se com urgência, ao estabelecimento carcerário onde o nominado indiciado se encontra recolhido solicitando informações a respeito do seu atual estado de saúde, e se o mesmo necessita de tratamento médico. Em caso positivo, o postulante deve ser encaminhado ao HOSPITAL PENAL OTÁVIO LOBO, para realização de tratamento especializado, onde deverá permanecer à disposição deste Juízo.

O Tribunal, por sua vez, também manteve a prisão preventiva, senão vejamos (e-STJ fls. 58/62):

Quanto à ausência de fundamentação, verifica-se que a autoridade coatora afirmou existir o risco de reiteração delitiva em virtude da existência de outras ações penais em curso em que o paciente figura como acusado, o que caracteriza a necessidade de garantir a ordem pública. Eis excerto da decisão que converteu a prisão preventiva (fl. 25):

As certidões de antecedentes criminais constantes às páginas 39 e 40 revelam que a segregação cautelar dos flagrados é inevitável, visto que nem mesmo o fato de já estarem respondendo a ações penais anteriores em relação ao autuado FRANCISCO EDGLEISON BEZERRA DE SOUZA, fora capaz de fazer com que os mesmos evitassem a prática do comportamento que motivou esta nova prisão em flagrante.

A prudência evidencia que o registro de acusações reiteradas configura legítimo e inexorável fator jurídico de presunção de que a liberdade da pessoa novamente presa em flagrante delito é uma constante ameaça à ordem pública, urgindo, destarte, a adoção de medida constritiva capaz de assegurá-la, revelando-se insuficientes, para tal desiderato, a imposição de medidas cautelares menos impactantes.

Pelo argumento exposto, verifica-se que a necessidade de garantir a ordem pública se evidencia pela presença de outras ações penais em que o paciente figura como réu, o que caracteriza o risco de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva. Neste mesmo sentido, colaciona-se ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA. ESTUPRO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória, consistente na reiteração delitiva do paciente, em face da existência de outras ações penais em curso, bem como a reincidência, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 74.681/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)(grifamos).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. Embora a prisão preventiva pelo crime de furto simples (art. 155, caput, do CP) não encontre respaldo no art. 313 do Código de Processo Penal, o descumprimento de medida alternativa pode justificar a decretação da custódia cautelar, consoante a previsão do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, do CPP. 3. O Magistrado de primeira instância ressaltou o fato de que o recorrente já "foi preso por outros crimes e atualmente em liberdade provisória quebrou as condições do benefício, voltando a delinquir". 4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. 5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória. 6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu. 7. Recurso não provido. (RHC 76.929/MG, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

Portanto, não é possível vislumbrar o constrangimento ilegal pela alegada ausência de fundamentação, posto que há plena idoneidade nas razões apontadas pela autoridade coatora para restringir a liberdade do paciente. Neste ponto, também não merece acolhimento a linha argumentativa apresentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à necessidade de substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar pela cardiopatia apresentada pelo paciente, faz-se forçosa a análise do laudo médico apresentado (fls. 77 e 78) e do dispositivo legal aplicável, notadamente o inciso II do art. 318.

O dispositivo legal mencionado prevê a substituição da prisão preventiva pela modalidade domiciliar quando o preso estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave. O STJ possui entendimento de que é necessário conjugar dois fatores, quais sejam: a comprovação sobre a qual não pairam dúvidas de que o indivíduo esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave e haja a impossibilidade de receber o tratamento no estabelecimento onde esteja recolhido preso. Neste sentido, eis ementa de julgado do referido tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO). CONDOTA REITERADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTROS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS POR FURTOS QUALIFICADOS E CRIME CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto qualificado pelo arrombamento de obstáculo, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta. Da mesma forma, a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por responder a vários procedimentos penais, quais sejam dois furtos qualificados e um crime contra o Sistema Nacional de Armas. 4. Não merece guarida o pedido alternativo de concessão da prisão domiciliar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Rei. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 25/8/2015). 5. Recurso improvido. (RHC 59.943/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 17/08/2016) (grifamos).

O laudo médico apresentado afirma que o paciente possui cardiopatia potencialmente grave, entretanto atualmente se encontra em um quadro clínico estável e possuindo condições de desempenhar suas atividades diárias, apesar de atestar que precisaria de acompanhamento médico especializado que não seria prestado pelo Hospital Otávio Lobo. Portanto, não há a plena conjugação dos referidos requisitos (extrema debilidade decorrente de doença grave e impossibilidade de se prestar o tratamento adequado na instituição em que se encontra preso), o que inviabiliza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Depreende-se que, no caso em comento, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente, pois foram declinados argumentos idôneos e suficientes à manutenção da segregação provisória do paciente.

Destarte, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de proteção à ordem pública, destacando a periculosidade do paciente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por ostentar outras ações penais em curso pela prática dos crimes de roubo e estelionato. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública. Nesse sentido:

Habeas corpus. Ação penal. Quadrilha. Crimes de extorsão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante sequestro. Prisão preventiva decretada com base nos 3 (três) requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Prática anterior, pela quadrilha, de diversos crimes da mesma natureza. Necessidade de manutenção da custódia cautelar visando, principalmente, à garantia da ordem pública (precedente citado: HC nº 82.149/SC). Existência de indícios robustos da participação do paciente na quadrilha, o qual, na condição de policial, vinha passando informações privilegiadas ao grupo, às quais teve acesso em decorrência do seu cargo. Prisão preventiva mantida. Alegação de excesso de prazo não conhecida, pois a questão não foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer objeto do writ impetrado perante o Tribunal estadual. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 82.137, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJU 13/12/2002).

Não é demais lembrar que, nos termos da orientação desta Corte, *inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, os recorrentes praticaram o crime de roubo mediante uso de simulacro de arma de fogo, em concurso de agente e contra uma mulher, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública.

2. Além disso, os recorrentes possuem **inquéritos policiais e processos criminais em andamento, o que também autoriza a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

3. *Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória com o regime fixado na sentença condenatória.*

4. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. Ordem concedida, de ofício, para que os recorrentes aguardem o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença. (RHC n. 64.245/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 22/02/2016) - (grifei).*

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao paciente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

No sentido do até então exposto, confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. *Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.*

2. *Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, considerando a sua periculosidade.

3. A gravidade concreta do crime denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o delito de roubo mediante o uso de faca contra duas vítimas, sendo uma idosa e a outra com problemas psiquiátricos, a qual foi ferida no pescoço, o que demonstra a sua periculosidade.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

5. Recurso desprovido. (RHC 64.394/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. Inexiste ilegalidade se a Corte estadual justificou adequadamente a fixação do regime fechado, haja vista "as circunstâncias em que os crimes foram praticados, em comparsaria - quatro eram os agentes, com emprego de arma de fogo, sendo uma das vítimas pessoa idosa, demonstram maior perigosidade por parte dos Apelados". Tal motivação revela-se concreta e autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso.

3. Writ não conhecido. (HC 278.184/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 21/10/2013).

De outro vértice, depreende-se que as medidas restritivas diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

5. Recurso improvido. (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

Por fim, quanto ao pedido alternativo, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar pode ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave".

Quanto ao ponto, o acórdão objurgado asseverou que "o laudo médico apresentado afirma que o paciente possui cardiopatia potencialmente grave, entretanto atualmente se encontra em um quadro clínico estável e possuindo condições de desempenhar suas atividades diárias, apesar de atestar que precisaria de acompanhamento médico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especializado que não seria prestado pelo Hospital Otávio Lobo. Portanto, não há a plena conjugação dos referidos requisitos (extrema debilidade decorrente de doença grave e impossibilidade de se prestar o tratamento adequado na instituição em que se encontra preso), o que inviabiliza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar" (e-STJ fl. 62).

Assim, o *decisum* impugnado encontra amparo no entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinto Turma, DJe 25/8/2015).

Diante disso, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0064356-8

HC 393.276 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00506920220168060001 01517158820168060001 01763226820168060001
06286389320168060000 1517158820168060001 1763226820168060001
506920220168060001 6286389320168060000

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTRO(S) - CE004239
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO EDGLEISON BEZERRA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO PAULO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.